

PARECER CONJUNTO

<u>Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª (PCP)</u> - Estabelece um regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice para os trabalhadores das pedreiras

<u>Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.ª (BE)</u> - Consagra o regime especial de acesso à pensão de invalidez e velhice dos trabalhadores das pedreiras

<u>Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.ª (PEV)</u> - Estipula que os trabalhadores das pedreiras têm acesso a um regime especial de atribuição de pensão de invalidez e de velhice

Autor:

Tiago Barbosa Ribeiro (PS)



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1. Introdução
- 2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas
- 3. Enquadramento legal
- 4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
- 5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

1 - Introdução

O Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.º foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), tendo dado entrada na Assembleia da República a 31 de Março de 2017, sendo admitido a 4 de abril e anunciado em 5 de abril de 2017.

O Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.º foi apresentado pelo Bloco de Esquerda (BE), que deu entrada na Assembleia da República em 18 de junho de 2017, sendo admitido e anunciado em 19 de junho de 2017.

O Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.º foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV), tendo dado entrada na Assembleia da República a 25 de maio de 2018, sendo admitido e anunciado em 29 de maio de 2018.

Os três projetos de lei em apreço baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social, tendo sido nomeado o Deputado Tiago Barbosa Ribeiro para elaboração do respetivo Parecer Conjunto.

Uma vez que as iniciativas se reportavam a alterações ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de Julho, que estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas, que foram contempladas nos artigos 335.º e 336.º do Orçamento do Estado para 2019, os seus proponentes procederam à substituição dos textos originais já em 2019.

A discussão conjunta na generalidade destes projetos de lei encontra-se agendada para a sessão plenária de 6 de fevereiro de 2019, em conjunto com a Petição n.º 335/XIII/2.º - Da iniciativa de Manuel Joaquim Soares Teixeira e outros — "Solicitam a definição de reformas justas e o reconhecimento da profissão de pedreiro como de 'desgaste rápido'."

2 - Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

Os 3 projetos de lei analisados neste Parecer Conjunto procedem à eliminação do fator de sustentabilidade para as pensões estatutárias previstas no Decreto-Lei n.º 195/95, sendo que no caso da iniciativa do BE e do PEV esta alteração é alargada a todas as pensões atribuídas ao abrigo de regimes especiais de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida. O fator de sustentabilidade no caso destes regimes tem impacto exclusivo na definição da idade legal de reforma (66 anos e 5 meses em 2019), que por sua vez é antecipada pelas regras específicas dos regimes.



As iniciativas do PCP e PEV mantêm também uma alteração ao n.º 1 do Artigo 4.º do Decreto-Lei suprarreferido, que altera a redução de 1 ano na idade legal de reforma por cada 2 anos de serviço prestado: 3 meses de redução por cada 6 meses de serviço no caso do PCP e 6 meses por cada ano no caso do PEV.

3 - Enquadramento Legal

Em relação ao enquadramento legal, internacional e doutrinário, encontra-se disponível na Nota Técnica Conjunta dos Projetos de Lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República e disponível na Parte IV – Anexos deste parecer.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

As iniciativas em análise assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeitam, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afiguram infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A lei formulário¹ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular em sede de redação final.

Assim, cumpre referir que os títulos das iniciativas em apreço observam o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que traduzem sinteticamente o seu objeto. Porém, tendo em conta que os textos dos três diplomas foram substituídos e que o seu objeto foi alterado, sugere-se que sejam objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou redação final, designadamente para os adequar ao seu novo objeto.

Da mesma forma, os presentes diplomas promovem alterações ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de Julho. Ora, de forma a dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem e, caso tenha havido

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho



alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, sugerese a inclusão, por exemplo na norma que diz respeito ao objeto, das referidas menções.

Em relação à entrada em vigor dos Projetos de Lei do PCP e do PEV, em caso de aprovação, ela só ocorre com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, pelo que está salvaguardado o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão.

No caso da iniciativa do BE, em caso de aprovação, será necessário fazer coincidir a entrada em vigor com a do Orçamento do Estado subsequente por forma respeitar o cumprimento da leitravão.

Na presente fase do processo legislativo as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 - Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que deu entrada e se encontra pendente a seguinte iniciativa sobre matéria eventualmente conexa:

<u>Projeto de Lei 824/XIII/3.ª (PCP)</u> - Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O deputado autor do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

- As presentes iniciativas legislativas cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
- Propõe-se que, sendo as iniciativas legislativas aprovadas na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, o título passe a conter



o número da ordem de alteração introduzida e o objeto seja aperfeiçoado, por forma a cumprir a lei formulário.

3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 6 de fevereiro de 2019.

O Deputado Autor do Parecer

(Tiago Barbosa Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Feliciano Barreiras Duarte)

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica Conjunta das Iniciativas em apreço



Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª (PCP)

Estabelece um regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice para os trabalhadores das pedreiras (Texto inicial substituído a pedido do autor em 25-01-2019)

Data de admissão: 4 de abril de 2017

Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.ª (BE)

Consagra o regime especial de acesso à pensão de invalidez e velhice dos trabalhadores das pedreiras (Texto inicial substituído a pedido do autor, em 18-01-2019)

Data de admissão: 19 de maio de 2017

Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.ª (PEV)

Estipula que os trabalhadores das pedreiras têm acesso a um regime especial de atribuição de pensão de invalidez e de velhice (Texto inicial substituído a pedido do autor em 01-02-2019)

Data de admissão: 29 de maio de 2018

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.a)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Maria Leitão e Maria João Godinho (DILP), Pedro Miguel Pacheco e Susana Fazenda (DAC)

Data: 21 de janeiro de 2019



I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes às iniciativas

Com a publicação da <u>Lei n.º 71/2018</u>, de 31 de dezembro de 2018, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, o artigo 335.º veio operar as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho:

Artigo 335.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto -Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º [...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.

Artigo 2.º [...]

- 1 O presente diploma aplica -se a todos os trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma atividade exclusiva ou predominantemente de apoio, nas quais se incluem os trabalhadores das lavarias.
- 2 O presente diploma aplica -se ainda aos trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, de acordo com a lista de profissões.
- 3 A cessação das atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes do requerimento da pensão não prejudica a aplicação do presente regime relativamente ao período de tempo em que a atividade em causa foi efetivamente exercida.
- 4 (Anterior n.º 3.)

Artigo 4.°
[]
1 — A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano
por cada dois de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias
de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em
bruto.
2—
3—
4 —
Artigo 5.º
[]
1 — O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2 % por cada dois anos de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.
2—
3—
Artigo 6.°
1 — Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, os períodos em que o trabalhador prestou
serviço no interior da mina ou nas lavarias são comprovados:
a)
h)



- 2 Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração ou na transformação da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício, emitido pela entidade empregadora.
- 3 Nos casos em que o trabalhador esteja impossibilitado de apresentar a declaração, deve substituí –la por todos os elementos que possam, de alguma forma, comprovar o exercício de atividade.»

Artigo 336.º

Aditamento ao Decreto -Lei n.º 195/95, de 28 de julho

É aditado o artigo 7.º -A ao Decreto -Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º -A Regulamentação

A lista de profissões prevista no n.º 2 do artigo 2.º e o documento comprovativo da profissão exercida indicado no n.º 2 do artigo 6.º são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.»

Daí que os textos das três iniciativas - <u>Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª (PCP); Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.ª (BE)</u> e <u>Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.ª (PEV)</u> - tenham sido substituídos a pedido dos autores, uma vez que parte das propostas neles constantes ficaram consagradas na lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2019.

Ainda assim, quer o GP do PCP quer o GP de Os Verdes mantêm a proposta de alteração do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, sugerindo a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em três meses (GP PCP)/seis meses (GP PEV) por cada seis meses (GP PCP)/ano (GP PEV) de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.

- 2 (...).
- 3 (...)
- 4 (...).»

Os três projetos de lei¹ mantêm a proposta de o fator de sustentabilidade não se aplicar às pensões estatutárias dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, com as

¹ Ainda que o texto do artigo 1.º (Objeto) do Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª (PCP) seja ligeiramente diferente: "O presente diploma elimina o fator de sustentabilidade nas pensões atribuídas ao abrigo do regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, bem como dos trabalhadores



alterações introduzidas pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro; ficando igualmente salvaguardadas da aplicação do fator de sustentabilidade as pensões atribuídas ao abrigo dos outros regimes especiais de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, nos termos reconhecidos por lei, norma que, em caso de aprovação, deve ser regulamentada pelo Governo em 30 dias (GP BE) ou 60 dias (GP PEV).

A discussão dos três projetos de lei foi deliberada para o Plenário do dia 6 de fevereiro, na sequência do agendamento da discussão da Petição n.º 335/XIII/2.ª.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª (PCP) é subscrito por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O presente projeto de lei deu entrada a 31 de março de 2017, foi admitido a 4 de abril, dia em que baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 5 de abril de 2017. O texto foi substituído, a pedido do autor, a 25 de janeiro de 2019.

O Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.ª (BE) é subscrito pelos dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O presente diploma deu entrada a 18 de maio de 2017, foi admitido a 19 de maio, dia em que baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) e em que foi anunciado em sessão plenária. O texto foi substituído, a pedido do autor, a 18 de janeiro de 2019.

do interior ou da lavra subterrânea das minas e das lavarias de minério e procede à alteração do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 195/95, de 28 de julho, na sua redação atual."

Nota Técnica

O Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.ª (PEV) é subscrito pelos dois Deputados do Grupo Parlamentar Ecologista "Os Verdes", no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 180.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea f) do artigo 8.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O presente diploma deu entrada a 25 de maio de 2018, foi admitido, anunciado em sessão plenária e baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) no dia 29 de maio de 2018. O texto foi substituído, a pedido do autor, a 1 de fevereiro de 2019.

Dos três projetos de lei foi designado autor do parecer o Senhor Deputado Tiago Barbosa Ribeiro (PS).

Tomam a forma de projetos de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, apresentam-se redigidos sob a forma de artigos, apresentam uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedidos de uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral. De igual modo, observam os limites à admissão de iniciativas impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, pois não parecem infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os autores não enviaram a ficha relativa à AIG (Avaliação de Impacto de Género) em anexo aos projetos de lei, uma vez que a sua obrigatoriedade passou a decorrer da aprovação da Resolução de Conselho de Ministros n.º 74/2018, de 8 de junho, anterior à apresentação dos diplomas em apreço.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e posteriormente, aquando da redação final.

Assim, cumpre referir que os títulos das iniciativas em apreço observam o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que traduzem sinteticamente o seu objeto. Porém, tendo em conta que os textos dos três diplomas foram substituídos e que o seu objeto foi alterado, sugere-se que sejam



objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou redação final, designadamente para os adequar ao seu novo objeto.

Da mesma forma, os presentes diplomas promovem alterações ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho. Ora, de forma a dar cumprimento ao n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, sugere-se a inclusão, por exemplo na norma que diz respeito ao objeto, das referidas menções.

Em caso de aprovação, estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª Série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à data de entrada em vigor do Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª (PCP) e do Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.ª (PEV), em caso de aprovação, terão lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, o que respeita o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: "Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação, respeitando-se assim também a chamada lei-travão, prevista no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, segundo a qual não é possível apresentar projetos de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição de receitas previstas no orçamento.

No que diz respeito ao Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.ª (BE), nada se estipula quando à sua entrada em vigor. De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, a regra seria a da sua entrada em vigor no 5.ª dia após a sua publicação. Porém, de forma a respeitar o cumprimento da chamada "lei-travão", deverá fazer-se coincidir a entrada em vigor ou a produção de efeitos com a aprovação do Orçamento do Estado posterior à publicação desta iniciativa, uma vez que, previsivelmente, tal como os demais diplomas em apreço, terá custos para o Orçamento do Estado.

No que diz respeito à nova versão do Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª (PCP), em que estão assinaladas a negrito as alterações propostas, certamente por lapso, o articulado não é sequencial, passando do artigo 3.º para o 9.º.

Nota Técnica

Regulamentação

O Projeto de Lei n.º 520/XIII/2.ª (BE) estipula, no seu artigo 3.º, a regulamentação do artigo 2.º no prazo de 30 dias.

O Projeto de Lei n.º 894/XIII/3.ª (PEV) estipula, no seu artigo 4.º, que o Governo regulamenta o artigo 3.º no prazo de 60 dias.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

O <u>Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963</u>, na redação dada pelo <u>Decreto n.º 486/73, de 27 de setembro</u>, veio fixar a idade de reforma, permitindo, porém, que o ministro competente pudesse reduzila relativamente aos trabalhadores que exercessem profissões consideradas «especialmente desgastantes». Neste contexto, foi sendo reconhecido, desde o início da década de 70, aos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira o direito de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice (...) procedendo-se também à bonificação do cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência".²

Mais tarde, o <u>Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro</u>, estabeleceu o regime de proteção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social, tendo determinado no artigo 22.º que a idade de acesso à pensão de velhice é aos 65 anos admitindo, porém, o n.º 2, a existência de regimes e medidas especiais, nomeadamente, regimes de antecipação da idade de pensão por velhice, por "motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, especialmente reconhecida por lei".

O artigo 24.º do mesmo diploma previa, também, que a antecipação da idade de pensão por velhice é estabelecida por lei própria, diploma "que define as respetivas condições, designadamente a natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida pelo beneficiário e as particularidades específicas relevantes no seu exercício".

O <u>Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio</u>, (versão consolidada) revogou o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro⁴ e definiu e regulamentou o atual regime jurídico de proteção nas eventualidades

² Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho.

³ Na redação dada pelo <u>Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de janeiro</u>.

⁴ A alínea *a)* do artigo 113.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, estabelece que é revogado o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 9/99, de 8 de janeiro, e 437/99, de 29 de outubro, sem prejuízo do previsto no n.º 4 do artigo 104.º, relativo ao desemprego de longa duração.



de invalidez e velhice do regime geral de segurança social. À semelhança do até então consagrado, o artigo 20.º permite a existência de "regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei".

De acordo com o <u>Guia Prático da Segurança Social sobre Pensão de Velhice</u> e com a informação disponível no <u>site</u> da Segurança Social, a idade legal da reforma, de 66 anos e quatro meses, não se aplica nos seguintes casos de profissões consideradas de natureza penosa ou desgastante, sendo nove os regimes especiais de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice consagrados no ordenamento jurídico português:

Profissão	Idade de acesso à pensão	Condições especiais de atribuição
Bordadeiras da Madeira	A partir dos 60 anos.	Ter, pelo menos, 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações de exercício na atividade de bordadeira.
Controladores de Tráfego Aéreo	A partir dos 58 anos.	Ter aos 58 anos completado 22 anos civis de registo de remunerações no exercício de funções operacionais relevantes para o cálculo da pensão.
Profissionais de Bailado Clássico ou Contemporâneo	A partir dos 55 anos.	Ter, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, de registo de remunerações correspondente ao exercício a tempo inteiro da
	A partir dos 45 anos.	profissão. Ter, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, de registo de remunerações, dos quais 10 correspondentes a exercício da profissão a tempo inteiro.
Trabalhadores abrangidos por Acordos Internacionais na Região Autónoma dos Açores	A partir dos 45 anos.	Ter idade igual ou superior a 45 anos à data da cessação do contrato de trabalho; Ter completado 15 anos de registo de remunerações no regime geral; Ter, pelo menos, 10 anos de serviço na entidade empregadora militar estrangeira; Ter requerido a pensão até 90 dias após a data da cessação do contrato de trabalho.
Trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A. (ENU)	A partir dos 55 anos.	Ter 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.
Trabalhadores inscritos marítimos que exerçam a atividade na pesca	A partir dos 55 anos. Aos beneficiários que tenham no mínimo 15 anos de pesca a idade normal de acesso à pensão (65 anos) é reduzida por aplicação do coeficiente de 0,33 ao	Ter, pelo menos, 30 anos de serviço efetivo na pesca; (considera-se um ano efetivo de serviço um período mínimo de 150 dias, seguidos ou interpolados, dentro do mesmo ano civil, ocupado em companhas ou no quadro do mar).
	número de anos de serviço nas pescas. A partir dos 50 anos Para a pensão por desgaste físico prematuro:	Ter, pelo menos, 40 anos de serviço na pesca (considera-se um ano de serviço cada grupo de 273 dias, seguidos ou interpolados, ocupado em companhas ou no quadro do mar).



Trabalhadores inscritos marítimos da Marinha de Comércio de longo curso, de Cabotagem e Costeira e das Pescas	A partir dos 55 anos.	Ter pertencido aos quadros de mar durante, pelo menos, 15 anos seguidos ou interpolados Ter 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações (considera-se um ano de serviço cada grupo de 273 dias no quadro do mar).
Trabalhadores do Interior ou da Lavra Subterrânea das Minas	A idade normal de acesso à pensão (66 anos) é reduzida em 1 ano por cada 2 anos de serviço efetivo em trabalho de fundo, seguidos ou interpolados até ao limite de 50 anos Pode ser reduzido até aos 45 anos, por razões de conjuntura.	Ter 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.
Trabalhadores do Setor Portuário	A partir dos 55 anos.	Ter completado 15 anos de registo de remunerações no sector portuário até 31de dezembro de 1999.

Deste quadro cumpre destacar, porque aplicado subsidiariamente ao regime agora proposto, o <u>Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho</u>, que definiu o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, extensível, por lei, a trabalhadores do seu exterior atendendo a excecionais razões conjunturais.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 195/95, de 28 de julho, a idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo prestado ininterrupta ou interpoladamente, tendo como limite os 50 anos, idade a partir da qual pode ser reconhecido o direito daqueles trabalhadores à pensão por velhice.

Este diploma foi regulamentado pelo <u>Decreto-Lei n.º 28/2005</u>, <u>de 10 de fevereiro</u>, que sofreu a alteração introduzida pela <u>Lei n.º 10/2010</u>, <u>de 14 de junho</u>⁵, tendo previsto no artigo 3.º que a antecipação da idade de acesso à pensão por velhice tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário.

Relativamente às iniciativas apresentadas importa referir que a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 481/XIII/2.ª (PCP) menciona o relatório <u>Segurança e Saúde – 2013</u> do Gabinete de Estratégia e Estudo, atualmente dependente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Deste relatório destaca os 8.145 trabalhadores expostos a fatores de risco em termos físicos, sendo que este número baixou para 337 em 2016, segundo o relatório <u>Segurança e Saúde - 2016</u>.

⁵ Vd. <u>trabalhos preparatórios</u>.



O mesmo projeto destaca, também, a <u>Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho</u>, entidade responsável pela informação da União Europeia em matéria de segurança e saúde no trabalho que publicou, em 2010, o documento <u>E-fact 49: Manutenção Segura – Setor de Extração de Pedra</u> em que se pode ler o seguinte: "a extração de pedra é uma das indústrias em que o trabalho é mais perigoso: a probabilidade de os trabalhadores das pedreiras sofrerem um acidente de trabalho mortal é duas vezes superior à dos trabalhadores da construção e treze vezes superior à dos trabalhadores das indústrias transformadoras". E acrescenta: "as poeiras existem em todas as pedreiras e resultam dos processos de trabalho próprios, nomeadamente o desmonte, o corte, a perfuração, a fragmentação e a trituração da pedra. As poeiras que contenham sílica cristalina podem causar silicose. A exploração de pedreiras é uma atividade ruidosa. As fontes de ruído incluem as trituradoras de pedra, as correias transportadoras, as detonações e os motores dos veículos pesados. O ruído contínuo ou abruptamente elevado pode levar a perda de audição".

Sobre esta matéria é importante salientar que, em 15 de novembro de 2005, foi entregue na Assembleia da República a Petição n.º 56/X - Propõem a criação de um regime especial de acesso antecipado à pensão por velhice aos 55 anos para os trabalhadores das pedreiras, que tinha como primeiro peticionante a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICOM). Esta petição, subscrita por 5039 cidadãos, vinha propor "a criação de um regime especial de acesso antecipado à pensão por velhice aos 55 anos para os trabalhadores das pedreiras".

Tendo sido solicitado ao Ministro do Trabalho e Solidariedade Social informação sobre este assunto foi respondido que "a problemática das profissões consideradas desgastantes tem sido objeto de vários estudos, cujas conclusões apontam no sentido de não ser possível uma definição genérica dos parâmetros que caracterizam a penosidade de uma certa e determinada atividade profissional. (...) Assim, atendendo à dificuldade em definir concretamente o que se entende por profissões especialmente penosas e desgastantes, já numa ótica reparadora, considera-se tecnicamente mais adequada a promoção de ações de prevenção e da melhoria das condições de trabalho de determinados grupos profissionais, cuja atividade seja suscetível de provocar desgaste físico e/ou psíquico acentuados" acrescentando ainda que "numa conjuntura de promoção do envelhecimento ativo e de criação de condições que desincentivem a passagem dos trabalhadores à situação de reforma, se afigure tecnicamente desaconselhável o acolhimento de medidas tendentes à antecipação da reforma sem que essa pretensão seja criteriosamente justificada e precedida de estudos de impacto financeiro e assunção de responsabilidades no respetivo financiamento".

Recentemente foi apresentada a Petição n.º 335/XIII/2.ª - Solicitam a definição de reformas justas e o reconhecimento da profissão de pedreiro como de "desgaste rápido", subscrita por 4191 cidadãos,

Nota Técnica

sendo Manuel Joaquim Tomás Teixeira o primeiro subscritor. Com esta iniciativa os peticionários pretendiam que fossem criados mecanismos legais que consagrassem o estatuto de desgaste rápido para os trabalhadores das pedreiras, a diminuição da idade da reforma e a possibilidade de reforma após 40 anos de descontos para a segurança social sem perdas de direitos ou regalias e, por último, a redução da carga semanal ou de forma proporcional à percentagem de falta de capacidade declarada por atestado médico sem redução de remuneração.

A iniciativa agora entregue pelo grupo parlamentar do PCP, o <u>Projeto de Lei n.º 481/XIII</u>, surge na sequência de três projetos de lei anteriores: <u>297/X</u>, <u>531/XI</u> e <u>968/XII</u>. O primeiro foi rejeitado na votação na generalidade com os votos contra do PS, a abstenção do PSD, CDS-PP, e do Deputado José Paulo Areia de Carvalho, tendo os restantes grupos parlamentares e a Deputada Luísa Mesquita votado a favor. Os dois últimos projetos de lei caducaram em 19 de junho de 2011 e em 22 de outubro de 2015, respetivamente, devido ao final das legislaturas concernentes.

As presentes iniciativas visam criar um regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos trabalhadores das pedreiras, abrangendo todos os trabalhadores das indústrias das pedreiras. Propõem, ainda, que o direito à pensão de velhice para os trabalhadores das pedreiras seja atribuído a partir dos 55 anos de idade, sendo a idade legal de acesso à pensão de velhice prevista no regime geral de segurança social reduzida em um ano por cada dois de serviço na indústria das pedreiras, desempenhado de forma ininterrupta ou interpoladamente. Já o valor das pensões por invalidez e velhice deve ser calculado nos termos do regime geral da segurança social, sem aplicação do fator de sustentabilidade, acrescendo à taxa global de formação 2,2% por cada dois anos de serviço prestado na indústria das pedreiras, ininterrupta ou interpoladamente.

Este regime apenas entraria em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação, devendo o estabelecido no Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, ser subsidiariamente aplicável em tudo o que não se encontrar previsto no novo regime.

Enquadramento internacional

Países europeus

No site da comissão Europeia é possível consultar relatórios sobre as condições de acesso à reforma por trabalhadores que desempenhem funções em condições de perigosidade relativos a cada Estado-Membro em 2016, nesta página, tendo-se localizado muito poucas referências específicas aos

Nota Técnica

trabalhadores de pedreiras. Para além disso, apresenta-se a legislação comparada atualizada para os seguintes Estados-Membros: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, a idade legal para a reforma, em 2018, está fixada nos 65 anos e 6 meses, podendo o trabalhador reformar-se aos 65 anos se tiver pelo menos 35 anos e 6 meses de descontos. A idade legal de reforma vai progressivamente subindo até atingir os 67 anos em 2027, conforme determinado no *Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social* (essa evolução pode ser consultada neste quadro). Em certas situações, a reforma pode ser antecipada, mas nunca antes dos 52 anos, exigindo-se um mínimo de 15 anos de descontos, dos quais 2 têm de estar compreendidos nos últimos 15 anos. Prevê a referida lei que a idade de reforma possa ser inferior, designadamente relativamente a grupos ou atividades cujos trabalhos sejam de natureza excecionalmente penosa, tóxica ou insalubre e registem elevados níveis de morbilidade ou mortalidade, sempre que os trabalhadores afetados tenham um mínimo de atividade nos referidos trabalhos.

Entre os regimes especiais encontram-se os que se aplicam ao pessoal abrangido pelo *Estatuto Minero* e trabalhadores das minas de carvão, aos trabalhadores do mar, ao pessoal de voo de transporte aéreo, aos ferroviários, aos artistas, aos profissionais taurinos, aos bombeiros e aos membros da *Ertzaintza* (polícia autonómica do País Basco), bem como por incapacidade. Este <u>quadro resumo</u> tem informação comparada dos diferentes regimes atualmente vigentes em Espanha.

O <u>Decreto 298/1973, de 8 de febrero, sobre actualización del Régimen Especial de la Seguridad Social para la Minería del Carbón</u> estabelece um regime especial de reforma para estes trabalhadores, aplicável ao conjunto dos mineiros por força do *Estatuto del Minero*, aprovado pelo <u>Real Decreto 3255/1983, de 21 de diciembre</u>, e diplomas que o regulamentam. De acordo com este regime, à idade exigida em cada momento retira-se o período equivalente ao que resulte de aplicar ao tempo efetivamente trabalhado o coeficiente fixado numa escala de 0,50 a 0,05 de acordo com a perigosidade e toxicidade da atividade desenvolvida. No site da Segurança Social indica-se o <u>âmbito de aplicação</u> deste regime, no qual não estão incluídos os trabalhadores das pedreiras, não se tendo localizado qualquer regime específico de proteção social aplicável a estes profissionais.



FRANÇA

Nos termos do <u>artigo L-161-17-2 do Code de la Securité Sociale</u>, a idade legal de reforma é atualmente de 62 anos (para os nascidos a partir de 1955; para os nascidos em anos anteriores a idade exigida é gradualmente mais baixa). Está também prevista a possibilidade de reforma antecipada com base em incapacidade permanente (no mínimo de 50% - mais detalhes <u>aqui</u>); carreira longa (quem começou a trabalhar antes dos 20 anos – mais informação <u>aqui</u>) ou penosidade da atividade desenvolvida. Neste último caso, essa reforma antecipada pode decorrer de um de dois fatores: uma incapacidade permanente de origem profissional ou acumulação de pontos no *compte professionnel de prévention (C2P*).

Uma incapacidade permanente de origem profissional de pelo menos 20% por uma doença profissional certificada permite a reforma antecipada aos 60 anos de forma automática. Se essa incapacidade for entre 10% e 20% a situação é analisada por uma comissão multidisciplinar e são exigidas outras condições, como a exposição ao risco ou riscos profissionais pelo menos durante 17 anos e nexo de causalidade entre o risco e a lesão, que tem de corresponder a uma das doenças listadas no <u>Arrêté du 30 mars 2011 fixant la liste de référence des lésions consécutives à un accident du travail et identiques à celles indemnisées au titre d'une maladie professionnelle;</u> – mais informação aqui.

Em França não há uma lista de profissões ou atividades em que se considere que os trabalhadores estão expostos a condições de especial perigosidade ou desgaste, mas estão definidos fatores de penosidade da atividade. Em 2014 foi criado o <u>compte professionnel de prévention</u>⁶ (C2P), um sistema de pontos no qual o empregador tem de indicar a exposição do trabalhador a um conjunto de riscos profissionais, o que confere o direito a pontos. O objetivo primeiro desta medida é a prevenção dos riscos profissionais mas pode ter outras implicações, designadamente em termos de reforma.

Os riscos profissionais decorrem de constrangimentos físicos (manuseamento de cargas, posturas penosas que forcem as articulações, vibrações mecânicas), ambientes agressivos (agentes químicos perigosos, trabalho em ambiente hiperbárico, temperaturas extremas, ruído) ou certos ritmos de trabalho (trabalho noturno, trabalho por turnos rotativos, tarefas repetitivas, trabalho em posições penosas) - todos com as especificidades e mínimo de tempo de exposição fixados na lei - artigo <u>L4161-</u> do Código do Trabalho - e explicados <u>aqui</u>).

⁶ Então designado compte personnel de prévention, passando ao nome atual em finais de 2017.



Cada ano de exposição a um risco dá direito a 4 pontos; a exposição a mais do que um risco dá direito a 8 pontos por ano. Em caso de períodos mais curtos, atribui-se 1 ponto por cada trimestre de exposição a um risco e 2 a mais do que um risco. O número total que um trabalhador pode acumular está limitado a 100 pontos.

Os pontos podem ser trocados por formação, para passar a trabalho a tempo parcial sem redução de salário ou para majoração do tempo de descontos para efeitos de reforma, permitindo antecipar a mesma até 2 anos. Neste caso, cada grupo de 10 pontos pode ser trocado por um trimestre de descontos para a reforma, com o limite de 80 pontos⁷.

Está ainda previsto um regime especial para os trabalhadores que tiveram na sua atividade profissional contacto com o amianto, que permite aos que desenvolvem uma doença profissional daí resultante requererem a pré-reforma (mas nunca antes dos 50 anos). Este regime está previsto no Décret n.º 99-247 du 29 mars 1999 relatif à l'allocation de cessation anticipée d'activité des travailleurs de l'amiante (ACAATA), estando a lista de doenças fixada no Arrêté du 29 mars 1999 fixant la liste des maladies professionnelles liées à l'amiante susceptibles d'ouvrir droit à l'allocation de cessation anticipée d'activité à 50 ans.

Organizações internacionais

De entre as convenções da <u>Organização Internacional do Trabalho</u> ratificadas por Portugal, destacamse a <u>Convenção n.º 148</u>, sobre ambiente de trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), de 1977, e a <u>Convenção n.º 176</u>, sobre saúde e segurança nas minas, de 1995.

No site da OIT está disponível (em língua espanhola) este <u>estudo comparado</u>⁸ de 2014 que analisa os regimes aplicáveis em matéria de reforma antecipada por trabalhos de natureza penosa, tóxica, perigosa ou insalubre num conjunto alargado de países⁹, sendo que o mesmo apenas em relação a Itália menciona expressamente a inclusão dos trabalhadores das pedreiras nas atividades desenvolvidas em condições perigosas ou penosas que permitem a reforma antecipada por esse motivo. Exige-se para tanto que pelo menos 7 dos últimos 10 anos tenham sido trabalhados nessas condições (até 31 de dezembro de 2017), que subiu para pelo menos metade de toda a vida laboral em 2018 (página 81).

⁷ Em França o tempo de descontos para a reforma é contabilizado em trimestres.

⁸ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_244747.pdf

⁹ Em maior detalhe a Alemanha/Argentina/Austrália/Áustria/Bélgica/Brasil/Espanha/Finlândia/Polónia/Portugal e mais brevemente os seguintes países da UE: Chipre, Croácia, Dinamarca, Hungria, Itália, Lituânia, Reino Unido.

Nota Técnica

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar verificou-se que deu entrada e se encontra pendente a seguinte iniciativa sobre matéria eventualmente conexa:

 Projeto de Lei 824/XIII/3.ª (PCP) - Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Sugere-se a consulta, por escrito, das estruturas sindicais representativas da profissão.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível quantificar os custos decorrentes da aprovação destas iniciativas.